

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se inciso IV do parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, que não poderão, entretanto, ser retiradas do Programa ou penalizadas caso não fique evidenciada a suficiência e a continuidade da oferta de serviços socioassistenciais de acompanhamento familiar como apoio à permanência no programa.

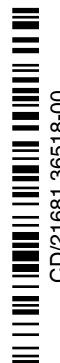
JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas não se fazem com uma medida exclusiva. É isso que temos em mente ao propormos emenda que previna que a administração pública, sempre em busca de economia de recursos, retire do programa, ou penalize, de alguma outra forma, aquelas famílias que faltaram com o cumprimento de alguma das condicionalidades previstas na lei e detalhadas em regulamento, *visto que tais famílias não contaram com suficiente apoio dos programas socioassistenciais*.

Assim devem funcionar as políticas públicas de sociedades que esperam muito do futuro, como a nossa: uma área da vida é coberta por uma política, outras por outras, *até que se logre oferecer apoio integral, que é o único apoio verdadeiro*, a pessoas que se encontram em situação de extrema dificuldade; pessoas que de tudo necessitam, pois quase nada têm. Não nos dignifica a proposição de condições exigentes àquelas famílias que se encontram em dificuldades extremas. Só se deve delas cobrar na medida em que se lhes foram dadas condições, como qualquer pessoa justa sente e sabe.

São essas as motivações, simples, humanas e racionais, que nos levam a pedir o apoio dos nobres senadores e das nobres senadoras a esta emenda.

Sala das Sessões,



Deputada TABATA AMARAL



CD/21681.36518-00